

Razões finais remissivas.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sempre convém recordar da valiosa lição doutrinária de que a aferição as condições da ação - dentre elas a legitimidade das partes - deve ser feita exclusivamente *in statu assertionis*, ou seja, tendo em mira as afirmações da petição inicial (teoria da asserção), sem se perquirir, nesse momento, acerca da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes. Uma vez que seja positivo o resultado desta aferição, a ação estará apta para prosseguir e receber o julgamento de fundo.

No caso dos autos, há perfeita correspondência entre a afirmativa feita na petição inicial e as condições da ação, sendo certo sustentar que o fundamento da preliminar erigida é exatamente a negação do que está consignado em linhas transatas.

Preliminar rejeitada.

INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA

Alega o réu ausência de interesse processual por parte do autor e inadequação da via eleita, sustentando que a cobrança de contribuição sindical deve ser objeto de ação executiva de cobrança, nos termos do art. 606 da CLT.

Sem razão.

Na presente ação o autor busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 13.477/17 no que se refere às alterações relativas à contribuição sindical, bem como da obrigatoriedade desta, não se tratando de simples execução de valores não recolhidos. Dessa forma, não há falar em inadequação da via eleita e, por conseguinte, em falta de interesse processual.

Preliminar rejeitada.

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não se vislumbra nos autos interesse público e social relevante que justifique a intervenção do Ministério Público na função de fiscal da lei.

A parte autora é plenamente capaz, ambas as partes estão devidamente representadas e eventual procedência da ação não repercutirá de forma expressiva no patrimônio da ré ao ponto de atingir o interesse público e social.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora de intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar nos autos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro a pretensão do autor, pois o objeto desta ação é matéria de direito, sendo que a juntada de documentação (CAGED) para aferição dos empregados com contratos de trabalho em vigor em março/18 e admitidos posteriormente é afeta à fase de execução.

CONTRIBUIÇÕES

SINDICAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT - REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017

Alega o sindicato autor que é o legítimo representante dos empregados do réu, postulando declaração de inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/17 relativamente às alterações dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com determinação para que o reclamado cumpra obrigação de fazer de emitir e pagar a guia de contribuição sindical, relativo ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus empregados com contrato de trabalho em vigor em março/2018, bem como em relação aos admitidos após essa competência, independentemente de autorização prévia e expressa dos trabalhadores. Alega que a Lei n.º 13.467/17 trouxe duas aberrações jurídicas na mudança da legislação sobre a contribuição sindical, quais sejam: alterou matéria tributária por meio de Lei Ordinária, ferindo os arts. 8º IV e 149 da CR, e tornou um tributo facultativo, violando o art. 3º do CTN.

Em defesa o réu aduz, em síntese, que há constitucionalidade

presumida da Lei 13.467/17, que teve tramitação legal e que a contribuição sindical não tem natureza tributária, não podendo ter caráter obrigatório, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A contribuição sindical obrigatória, também denominada de imposto sindical, está prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da CF/88 e nos artigos 578 a 610 da CLT, e consiste em uma receita sindical de natureza parafiscal decorrente da contribuição de trabalhadores de determinada categoria profissional, inclusive dos trabalhadores não sindicalizados.

Com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT passaram a vigorar, nestes termos:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

(...)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (...)"

Inicialmente registro que a análise da questão da

constitucionalidade da alteração promovida pela Lei Ordinária 13.467/17 deflui da competência de todas as instâncias do Poder Judiciário de analisar, perante o caso concreto e em sede de controle difuso e incidental, a constitucionalidade de uma lei, não se confundindo com o exame em abstrato, de exclusiva competência do Col. STF.

A contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado sobre o tema, principalmente considerando-se que parte de seu valor, 10% (dez por cento), destina-se à União, nos termos do artigo 589, II, "e", da CLT, cuja redação foi mantida pela Lei 13.467/17.

Nesse sentido cito os fundamentos constantes do voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do ARE 1.018.459, com repercussão geral reconhecida:

"(...) Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8º, parti final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial. Esta última é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, e não tem natureza tributária.

A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido registro os seguintes precedentes: (...)"

Além disso, a natureza parafiscal da contribuição sindical é indiscutivelmente de tributo também pelo fato de estar presente no Código Tributário Nacional (artigo 217 do CTN), *verbis*:

"As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) I - da 'contribuição sindical', denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)".

Tendo nítida natureza de tributo, a transformação da contribuição

sindical obrigatória em facultativa implica em renúncia de receita, consoante art. 113 do ADCT, havendo, pois, nesse aspecto, inconstitucionalidade formal, pois somente por Emenda Constitucional poderia ter havido essa alteração.

Ademais, a tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/17 fere os arts. 8º, inciso IV, 146, inciso III e 149 da CR, que assim dispõem:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições

sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Com efeito, diante da sua natureza jurídica de tributo, qualquer alteração nas regras da contribuição sindical necessita ser submetida ao procedimento estatuído no artigo 146, III, da CR/88, que atribui à lei complementar a prerrogativa para estabelecer normas gerais em matéria tributária, não podendo, portanto, aludida modificação ser efetivada através de lei ordinária, como na hipótese em exame, em que as alterações foram promovidas por lei ordinária (13.467/17).

Não bastasse, as reformas introduzidas pela Lei 13.467/17 no que se refere à contribuição sindical acabaram por violar o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* da CR), na medida em que o artigo 8º da Constituição da República, atribui expressamente ao sindicato a prerrogativa da defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos de toda categoria (inciso III), sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI), além de estipular a atuação sindical em prol de todos da categoria, não somente daqueles que efetivamente pagarem a contribuição sindical, de modo que o tratamento desigual para beneficiários dos serviços prestados pelo sindicato, recolhendo ou não a contribuição sindical, viola a citada isonomia tributária, bem como o princípio constitucional da isonomia em termos gerais.

Portanto, quanto à modificação acerca da obrigatoriedade da contribuição sindical, a alteração legislativa combatida viola frontalmente a Constituição Federal, sendo esse o entendimento doutrinário, conforme a seguir:

"Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional" (Delgado, Maurício Godinho e Delgado, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017, pág. 247).

O vício formal de constitucionalidade salta aos olhos, de sorte que, para restaurar o princípio tributário da legalidade estrita, outra via não resta senão declarar a inconstitucionalidade das normas trazidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no que se refere ao instituto da contribuição sindical.

Registro, ainda, que o novel art. 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, impossibilita que negociação coletiva de trabalho estabeleça a cobrança ou o desconto salarial dos trabalhadores, a título de contribuição para o custeio das atividades sindicais, interferindo, dessa forma, na aplicação do princípio da liberdade sindical, contrariando as disposições da Convenção 87 da OIT.

Portanto, declaro a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 no que se refere ao instituto da contribuição sindical, e defiro o pedido formulado nesta ação, para impor ao réu a obrigação de fazer consistente na emissão e pagamento da guia de contribuição sindical em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES E REGIÃO**, decorrente do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa. O réu procederá do mesmo modo também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos), juntamente com cópia do CAGED correspondente, sob pena de pagar indenização pelo equivalente às contribuições sindicais que não forem arrecadadas.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independente de intimação ficando, dessa forma, rejeitado o pleito de concessão de antecipação da tutela mandamental.

A condenação não abrange os anos subsequentes, diante das diversas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades pendentes de julgamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas.

Não há dúvida, no entanto, de que a jurisprudência, em casos

especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

Por certo, a concessão de assistência judiciária às partes (sindicado e reclamado) encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Nesse sentido os arts. 790, § 3º da CLT e do art. 99, § 3º do NCPC.

Assim, ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça para o Sindicato Autor.

Por tais fundamentos, indefiro o pleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência, ainda que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora).

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor do réu.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91, e deverá considerar a aplicação do IPCA, em consonância com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 22012, a qual foi julgada improcedente em 05/12/2017. Juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, e Súmula 200 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE

RENDA

Tendo em vista a natureza da parcela deferida nos autos (contribuição sindical), não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES E REGIÃO** em face de [REDACTED], rejeito as preliminares suscitadas; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 no que se refere ao instituto da contribuição sindical, impondo ao réu a obrigação de fazer consistente na emissão e pagamento da guia de contribuição sindical em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES E REGIÃO**, decorrente do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa. O réu procederá do mesmo modo também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos), juntamente com cópia do CAGED correspondente, sob pena de pagar indenização pelo equivalente às contribuições sindicais que não forem arrecadadas, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, observando-se que a condenação não abrange os anos posteriores a 2018.

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora).

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91, e deverá considerar a aplicação do IPCA, em consonância com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 22012, a qual foi julgada improcedente em 05/12/2017. Juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, e Súmula 200 do TST).

Tendo em vista a natureza da parcela deferida nos autos (contribuição sindical), não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$780,00 calculadas sobre R\$39.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES, 20 de Abril de 2018.

MARISA FELISBERTO PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)